



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0008165-89.2010.8.16.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME., (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Ação de Falência em epígrafe, em que é falida **FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do 11275.1, manifestar-se nos termos que segue.

Na decisão supra foi determinado a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido do mov. 11268.1, em que ex-funcionários Falida requereram a liberação das verbas salariais vencidas nos três meses anteriores à decretação de falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, nos termos do art. 151 da LREF.

Em suas razões, alegam que o pedido de liberação de valores já foi deferido por meio da decisão do mov. 5701.1, inclusive com determinação para expedição de alvará de levantamento, cuja decisão foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 0072376-65.2020.8.16.0000, inclusive com trânsito em julgado.

Assim, requerem a liberação de valores com base no salário mínimo atual, na seguinte proporção: **i)** Adriana Tiago – R\$ 6.060,00; **ii)** Deise Aparecida Zagotto Godoy – R\$ 6.060,00 **iii)** Dorival Moreira – R\$ 6.060,00; Elza Ferreira do Nascimento – R\$ 4.005,71; **iv)** Jader Lula Pereira - R\$ 6.060,00; **v)** Paulo de Lima Rodrigues - R\$ 6.060,00.

Verifica-se que, em que pese o deferimento do pedido na r. decisão do mov. 5701.1, com parecer favorável do Ministério Público do Estado do Paraná no mov. 7302.1, este d. Juízo singular, na decisão do mov. 7388.1, deixou de determinar o pagamento em virtude por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0058627-





78.2020.8.16.0000, em que foi determinada a suspensão de todos os pagamentos, de qualquer natureza, até o julgamento do recurso.

Contudo, houve a retratação pela d. Juíza singular quanto ao ponto discutido no recurso interposto, o que criou uma nova situação jurídica e, por consequência, sobreveio o agravo de instrumento de nº 0072376-65.2020.8.16.0000, que é mencionado na manifestação do mov. 11268.1.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observa-se que o agravo de instrumento nº 0058627-78.2020.8.16.0000 foi julgado prejudicado, com trânsito em julgado em 01/06/2021 e que foi desprovido o agravo de instrumento nº 0072376-65.2020.8.16.0000, com trânsito em julgado em 23/07/2021.

Assim sendo, considerando que houve a manutenção da decisão do mov. 5701.1 no tocante ao pagamento dos empregados na forma do art. 151 da LREF, a Administradora Judicial concorda com a liberação de valores formulado na manifestação do mov. 11268.1, cuja expedição de alvará já foi autorizada.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial concorda com o pedido de liberação de valores a que se refere o art. 151 da LREF, contido na manifestação do mov. 11268.1, nos termos da fundamentação supramencionada, cujo alvará já foi autorizado judicialmente.

Nestes termos, pede deferimento.
Campo Mourão, 25 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

